

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA MANTÉM REPROVAÇÃO DE CONTAS E
Multa Prefeito por AÇÃO PROTETATÓRIA**



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) tomou conhecimento, mas negou provimento ao recurso interposto pelo prefeito de Cametá, Waldoli Valente, contra decisão que reprovou sua prestação de contas de 2012 e o obrigou a devolver mais de R\$ 500 mil ao Município e a pagar multas.

O recurso não obteve provimento pelo fato de o prefeito não ter apresentado qualquer documentação na defesa, apenas justificativas insuficientes para modificar a decisão recorrida, o que foi considerado um ato meramente protelatório e uma ofensa à Corte de Contas, que manteve a reprovação e aplicou multa extra de R\$ 1.787,55.

A decisão foi tomada em sessão virtual de julgamento realizada nesta quarta-feira (29). Os resultados das sessões plenárias estão disponíveis no portal www.tcm.pa.gov.br, no link Pautas Eletrônicas e Decisões.



NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	02
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	03
✚ NOTIFICAÇÃO	04



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 35.984, DE 05/02/2020**

Processo Nº 201510240-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Ananindeua

Município: Ananindeua

Interessado: Raimundo Lima da Silva

Responsável: Lorena de Nazaré M. Souza Sanova – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido ao viúvo de servidora.
2. Comprovado o vínculo do beneficiário com a segurada.
3. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, Inciso I, da Constituição Federal/1988. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 39 e 40 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 147/2015 de 01.07.2015, do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, que concede pensão por morte ao Sr. Raimundo Lima da Silva, esposo da servidora falecida, Raymunda Pereira da Silva, com fundamento no Artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/1988, no valor de R\$ 1.024,40 (um mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos), elevados ao patamar do salário mínimo vigente.

Protocolo: 33084**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****Conselheiro Antonio José Guimarães****JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA
(ART. 290; 291; 292, § 2º DO RITCMPA)**

PROCESSO Nº 202002589-00 (demanda via e-mail protocolo)

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

MUNICÍPIO: MARITUBA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIADO: MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO – Prefeito, KATIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS – Secretária de Educação e LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA – Pregoeira

DENUNCIANTE: INJEX PEN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS – Paula Marzenta – ADVOGADA EXERCÍCIO: 2020

Trata-se de admissibilidade de DENÚNCIA, (via e-mail), equivocadamente encaminhada como REPRESENTAÇÃO, interposta por INJEX PEN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS, pessoa Jurídica de Direito Privado, neste ato representada por sua advogada, Paula Marzenta, (documento anexo), em desfavor da Prefeitura Municipal de Marituba, Prefeito Sr. MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA/PA, representada por sua Secretária Municipal, Sra. KATIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, bem como da Pregoeira, Srª LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, em razão de supostas irregularidades no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/0102020 – PE-SRP-PMM-SEMED, com cláusulas restritivas de concorrência, as quais feririam o previsto na legislação competente, bem como o Princípio da Isonomia e da busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Vale ressaltar que no Mural de Licitações desta Corte de Contas não foram disponibilizados os documentos mínimos do citado procedimentos licitatório

Segundo os requisitos de admissibilidade da DENÚNCIA, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do DENUNCIANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;**II** – Ser redigida com clareza e objetividade;**III** – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o DENUNCIANTE, bem como seus Advogados. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que relata fatos a serem analisados.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente DENÚNCIA, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto nos Artigos 291 e 292, §2º, do Regimento Interno, e determino a remessa a 4ª Controladoria, para as providências.

Belém, 31 de julho de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA
(ART. 290; 291; 292, § 2º DO RITCMPA)**

PROCESSO Nº 202002454-00

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

MUNICÍPIO: VISEU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTADO: ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO – PREFEITO

REPRESENTANTE: CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

EXERCÍCIO: 2020

Trata-se de admissibilidade de DENÚNCIA, recebida e encaminhada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública da Polícia Federal – Corregedoria Regional de Polícia Federal – COR/SR/PF/PA, Corregedor, Dr. ANDERSON RUI FONTEL DE OLIVEIRA, em regime de sigilo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Viseu, Prefeito Sr. ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO em razão de supostas irregularidades, inclusive ausência de publicação no Mural de Licitações deste Tribunal, em diversos Processos Licitatórios, entre outros: Processos de Dispensa de Licitação nº 003/2020; 004/2020; 012/2020; 005/2020.

A Denúncia dirigida a este Tribunal de Contas refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA, e, em razão dos fatos apontados, bem como da documentação encaminhada, considero ADMITIDA a presente DENÚNCIA, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §2º do Regimento Interno, e determino a remessa a 4ª Controladoria, para as providências.

Belém, 31 de julho de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33085

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

6ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 6.024/2020/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO SPE Nº 014624.2020.2.000)

De Notificação, com prazo de 05 (Cinco) dias, o Senhor **SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO**

Publicações: 04/08, 07/08 e 13/08/2020.

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas**, no uso das atribuições a mim conferidas nos termos dos arts. 67, VII, do Regimento Interno deste TCM, **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO**, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Município de Belém, a apresentar informações e documentos relativos a atos de gestão de recursos públicos, referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 001/2020, cujo objetivo foi pactuar a adequação extraordinária dos procedimentos administrativos de contratação temporária e remuneração de médicos no município de Belém, destinados ao enfrentamento da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)”, de 04/05/2020, para no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da 3ª publicação, inserindo os arquivos eletrônicos no sistema SPE Tramitação, junto ao Portal dos Jurisdicionados desta Corte de Contas.

Cópia, em arquivos PDF, da relação de todos os médicos contratados sob a vigência do TAG nº 01/2020, com a informação do período de vigência contratual, ainda que o respectivo profissional não tenha assinado o Contrato Administrativo de Pessoal Temporário;



Cópia, em arquivo PDF, da tabela de referência remuneratória dos plantonistas contratados, objeto do TAG;

Cópia, em arquivo PDF, da relação de usuários aptos a registrar informações no sistema SIAP, nos termos da Resolução nº 18/2018/TCM/PA;

Comprovação do envio da remessa digital dos contratos temporários ao TCMPA, na forma e prazo estabelecidos pela Resolução nº 018/2018/TCMPA;

Cópia, em arquivos PDF, da documentação referente ao número de plantões realizados e pagos, com detalhamento do nome do profissional médico contratado, com a devida comprovação documental;

Cópia, em arquivos PDF, dos relatórios circunstanciados, contendo informações quanto à ocorrência de faltas e/ou atrasos injustificados, dos médicos contratados, bem como dos casos de rescisão contratual, nos termos da CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, ALÍNEA "C", do TAG;

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará em imediata aplicação de multas (arts. 71, I e 72, V2 da LC 109/2016) e eventuais medidas presentes no Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios.

Belém / PA, 04 de agosto de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 33079

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 63/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 04, 07 e 13/08/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. **GERSON MIRANDA LOPES**, Prefeito Municipal de Magalhães Barata, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações contidas na Informação nº 26/2020 (Demanda da Ouvidoria nº 6072020001), a fim de cumprir seu direito constitucional

ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

A apresentação de informações está amparada pelo art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa nº 02/2020/TCMPA, e deverá ser protocolada eletronicamente pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCMPA com alteração até o Ato nº 21).

Belém, 04 de agosto de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33075

